Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 684/2025

Autor(a): Ver. Luciano Nascimento

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 684/2025. Proposição que autoriza o Poder Executivo a fornecer, gratuitamente, medidores contínuos de glicose para portadores de diabetes mellitus tipo 1 e tipo 2 residentes em Natal. EXISTÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 301/2025 COM IDÊNTICA MATÉRIA. PROPOSIÇÃO QUE FOI REJEITADA NO MESMO PERÍODO LEGISLATIVO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 68 DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO COM O SEU CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 684/2025, de autoria do Ver. Luciano Nascimento, o qual autoriza o Poder Executivo a fornecer, gratuitamente, medidores contínuos de glicose para portadores de diabetes mellitus tipo 1 e tipo 2 residentes em Natal, que comprovadamente necessitar do equipamento para o adequado monitoramento da glicemia.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor do projeto aduziu, em suma, que a diabetes é uma doença crônica, representando a implementação das medidas previstas neste projeto de lei uma melhoria da qualidade de vida dos pacientes diabéticos,

reduzindo complicações e internações hospitalares, o que, a longo prazo trará economia aos cofres públicos.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante. Por fim, adicionou que foi identificada proposição semelhante, o PL nº 301/2025, de autoria do Ver. Tony Henrique, que foi arquivada, todavia, em face disso, o PL nº 684/2025 "seguirá sem apontamento de similaridade".

Em despacho de fl. 07, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Todavia, antes de adentrar o exame de tais aspectos, impende ao Relator verificar a existência de eventuais questões prévias que possam interferir na regular tramitação da matéria, a exemplo daquelas decorrentes de certidões emitidas pelo Departamento Legislativo, como ocorre no caso vertente.

Com efeito, a referida certidão noticia a existência do Projeto de Lei nº 301/2025, de autoria do Ver. Tony Henrique, cuja ementa dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo forneça gratuitamente sensores de monitoramento contínuo de glicose a pessoas com diabetes mellitus tipo 1 residentes em Natal/RN.

Embora o documento informe que o projeto encontra-se arquivado, entendo que há, entre ele e a presente proposição — Projeto de Lei nº 684/2025, de autoria do Ver. Luciano Nascimento —, identidade de objeto, razão pela qual impõe-se a análise da eventual prejudicialidade.

A comparação entre as ementas e os respectivos artigos 1º de ambas as proposições revela inequívoca identidade, conforme se observa do quadro abaixo:

PL nº 684/2025 – Ver. Luciano Nascimento	***PL nº 301/2025 – Ver. Tony Henrique***
Dispõe sobre a distribuição ***gratuita de medidores contínuos de glicose para portadores de diabetes*** *no município de Natal e dá outras providências.*	*Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a* ***fornecer gratuitamente sensores de monitoramento contínuo de glicose a pessoas com diabetes*** *mellitus tipo 1 residentes em Natal/RN.*
Art. 1º - ***Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, gratuitamente, medidores contínuos de glicose para portadores de diabetes mellitus*** *tipo 1 e tipo 2, residentes de Natal, que comprovadamente necessitem do equipamento para o adequado monitoramento da glicemia.*	*Art. 1º* ***Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, gratuitamente, sensores de monitoramento contínuo de glicose e seus insumos a pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus*** *tipo 1, residentes no município de Natal/RN.*

Enquanto o PL nº 301/2025 autoriza o fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose a pessoas com diabetes mellitus tipo 1, o PL nº 684/2025 autoriza o Poder Executicvo fornecer gratuitamente medidores contínuos de glicose aos portadores de diabetes mellitus tipo 1 e tipo 2, residentes neste Município.

A despeito da ligeira diferença terminológica — "sensor de monitoramento contínuo" e "medidor contínuo de glicose" —, é notório que

ambos se referem ao mesmo equipamento, tecnicamente diverso do aparelho convencional de glicosímetro. Assim, as proposições convergem quanto à finalidade, público-alvo e conteúdo normativo, configurando-se a identidade exigida pelo Regimento Interno.

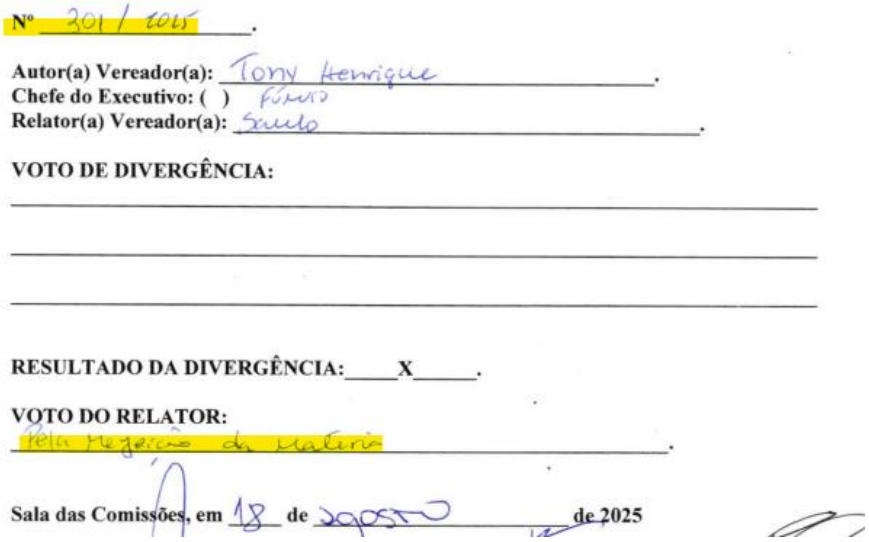
Para a adequada solução da questão, invoca-se o disposto no art. 68, inciso VI, do Regimento Interno, que assim estabelece:

> *"Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:*
>
> *.....*
>
> *VI – tomando conhecimento a Comissão de Projeto de Lei versando sobre matéria idêntica a* ***outro anteriormente REJEITADO pela Câmara NO MESMO PERÍODO LEGISLATIVO****, determinará seu arquivamento por prejudicialidade, salvo quando de iniciativa do Prefeito ou subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;" (Grifei)*

Este dispositivo regimental é cristalino ao condicionar o arquivamento por prejudicialidade à concomitância de dois requisitos: ***(i) identidade de matéria entre o novo projeto e outro anteriormente rejeitado pela Câmara****, e* ***(ii) que a rejeição deste último tenha ocorrido no mesmo período legislativo em que analisado o novo projeto****.*

A prejudicialidade, portanto, não se configuraria se o projeto tivesse sido rejeitado em período legislativo diverso, ainda que dentro da mesma legislatura. Tal não é, contudo, a hipótese dos autos.

Conforme consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), verifica-se que, embora o PL nº 301/2025 tenha sido protocolado no *primeiro período legislativo desta Legislatura*, ***a decisão de sua rejeição[1],*** *pela Comissão de Justiça, foi* ***proferida no segundo período legislativo[2],*** *conforme tela de votação abaixo*, ***precisamente o mesmo período em que está sendo apreciado o PL nº 684/2025[3]***, ora sob exame.



Nº 301 / 2025.

Autor(a) Vereador(a): Tony Henrique.
Chefe do Executivo: ( ) Prefeito
Relator(a) Vereador(a): Sandro.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:
Pela Rejeição da Matéria.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2025

(Folha de votação CCJ)

Dessa forma, estão presentes os pressupostos regimentais para o reconhecimento da prejudicialidade, haja vista a coincidência temporal exigida e a plena identidade de objeto entre as proposições.

Cumpre salientar, por oportuno, que a existência de dispositivos acessórios com redação ligeiramente distinta não afasta a identidade nem confere autonomia suficiente para justificar nova tramitação legislativa sobre o mesmo tema.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, com arrimo no inciso VI do art. 68 do RICMN, **opino** pela **prejudicialidade** da presente proposição, com o seu consequente arquivamento.

[1] Decisão proferida no dia 18 de agosto de 2025 – durante o segundo período legislativo.
2 Art. 8º, RICMN - Segundo período legislativo vai de 01 de agosto a 20 de dezembro.
3 Data da apresentação: 15 de setembro de 2025

É como voto.

Natal/RN, 13 de novembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final